



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10880.919432/2014-95
Recurso Voluntário
Acórdão nº 3302-009.632 – 3ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 25 de setembro de 2020
Recorrente PATRI VINTE E UM EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Período de apuração: 01/11/2013 a 30/11/2013

PERDCOMP ELETRÔNICO. PAGAMENTO A MAIOR. RETIFICAÇÃO DA DCTF ANTES DA PROLAÇÃO DO DESPACHO DECISÓRIO ELETRÔNICO. RECURSO VOLUNTÁRIO INSTRUÍDO COM DOCUMENTOS.

Em sua Manifestação de Inconformidade perante o órgão *a quo*, a Recorrente deve reunir todos os documentos suficientes e necessários para a demonstração da certeza e liquidez do crédito pretendido, sob pena de preclusão.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator.

(assinado digitalmente)

Gilson Macedo Rosenburg Filho - Presidente

(assinado digitalmente)

Jorge Lima Abud - Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Vinicius Guimaraes, Walker Araujo, Jorge Lima Abud, Jose Renato Pereira de Deus, Corintho Oliveira Machado, Raphael Madeira Abad, Denise Madalena Green, Gilson Macedo Rosenburg Filho (Presidente).

Relatório

Grupo de Tributo: PIS/PASEP	Data de Arrecadação: 23/12/2013
Valor Original do Crédito Inicial:	28.813,26
Crédito Original na Data da Transmissão:	28.813,26
Selic Acumulada:	2,64%
Crédito Atualizado:	29.573,93
Total dos débitos desta DCOMP:	2.813,26
Total do Crédito Original Utilizado nesta DCOMP:	2.740,90
Saldo do Crédito Original:	26.072,36

Aproveita-se o Relatório do Acórdão de Manifestação de Inconformidade.

Trata o presente processo de apreciação de compensação efetuada por meio da PERD/DCOMP nº 39101.17368.250314.1.3.04-5602, transmitido em 25/03/2014, com crédito no valor de R\$ 28.813,26, sendo utilizado nessa DCOMP R\$ 2.740,90. O recolhimento objeto do suposto crédito foi realizado em 23/12/2013, a título de PIS/PASEP, código de receita nº 8109 e referente ao período de apuração 30/11/2013.

Por meio de despacho decisório eletrônico a fiscalização não homologou a compensação sob fundamento de inexistência do crédito informado, em virtude de o pagamento do qual seria oriundo o aludido crédito já ter sido integralmente utilizado para quitar o débito da própria contribuição referente ao mês em epígrafe.

Cientificado da decisão, o sujeito passivo ingressou com manifestação de inconformidade acompanhada de documentação complementar por meio da qual alega, em síntese, que:

A diferença a título de crédito, R\$ 28.813,26, corresponde à diferença entre o que foi recolhido incorretamente no valor de R\$ 43.124,79 e o correto, que seria R\$ 14.311,23;

Por inexperiência deixou de enviar à época a DCTF retificado, o que somente foi cumprido após o despacho decisório;

Os documentos ora juntados comprovam o alegado: planilha de cálculo de impostos, DARF recolhida, DCTFs original e retificadora e recibo de entrega da EFD.

Requer que sejam consideradas a DCTF retificadora e EFD.

Em 05 de setembro de 2018, através do **Acórdão nº 12-101.378**, a 16ª Turma da Delegacia Regional de Julgamento no Rio de Janeiro/RJ, por unanimidade de votos, julgou improcedente a Manifestação de Inconformidade.

A empresa foi intimada do Acórdão, por via eletrônica, em 27 de setembro de 2018, às e-folhas 87.

A empresa ingressou com Recurso Voluntário, em 04 de outubro de 2018, às e-folhas 89, de e-folhas 93 e 94.

Foi alegado:

Em 27/02/2014 a requerida solicitou através do Perdcomp a restituição de crédito do recolhimento a maior de R\$28.813,26. Este pedido foi indeferido com alegação que tais valores não foram comprovado através da DCTF e os demais documentos.

No dia 18/06/2014 enviamos requerimento e explicação que a DCTF foi retificada após a solicitação do crédito. I

Em 18/09/2018 novamente o pedido foi indeferido com a falta de comprovação através dos registros contábeis.

Do Direito:

Para a comprovação do recolhimento a maior e atendimentos dos quesitos a requerente anexa a esta petição do processo:

10880.919432/2014-95 - PIS R\$2.813,26

- Planilha de cálculo do Pis e Cofins com respectivos. Faturamento 2013 mensal e total do exercício anual;
- Cópia das folhas do Diário nº06 referente ao mês de Novembro/2013 com os seguintes lançamentos:
- Folha nº 863 registro das receitas total do mês no valor de R\$2.201.774,35 e
- Folhas 864 e 992, referente ao lançamento do recolhimento a maior no valor de R\$43.124,79 (PIS) e R\$199.037,49 (COFINS) os lançamentos na conta de despesas Pis/Cofins dos valores R\$14.311,53 e R\$66.053,23 do apurado conforme legislação;
- Cópia do Termo de Abertura e Encerramento do Diário nº06 onde constam os respectivos lançamentos;
- Cópia Sped Contribuições 01/11/2013 a30/11/2013;
- Balanço Patrimonial 01/2013 a12/2013;
- DIPJ 2013/2014 ;
- DCTF retificadora entregue em 20/06/2014.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Jorge Lima Abud

Da admissibilidade.

Por conter matéria desta E. Turma da 3ª Seção do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais e presentes os requisitos de admissibilidade, conheço do Recurso Voluntário interposto pelo contribuinte.

A empresa foi intimada do Acórdão, por via eletrônica, em 27 de setembro de 2018, às e-folhas 87.

A empresa ingressou com Recurso Voluntário, em 04 de outubro de 2018, às e-folhas 89.

O Recurso Voluntário é tempestivo.

Da Controvérsia.

- A comprovação do recolhimento a maior.

Passa-se à análise.

Trata o presente processo de apreciação de compensação efetuada por meio da PERD/DCOMP nº 39101.17368.250314.1.3.04-5602, transmitido em 25/03/2014, com crédito no valor de R\$ 28.813,26, sendo utilizado nessa DCOMP R\$ 2.740,90. O recolhimento objeto do suposto crédito foi realizado em 23/12/2013, a título de PIS/PASEP, código de receita nº 8109 e referente ao período de apuração 30/11/2013.

Por meio de despacho decisório eletrônico a fiscalização não homologou a compensação sob fundamento de inexistência do crédito informado, em virtude de o pagamento do qual seria oriundo o aludido crédito já ter sido integralmente utilizado para quitar o débito da própria contribuição referente ao mês em epígrafe.

Através do **Acórdão nº 12-101.378**, a 16ª Turma da Delegacia Regional de Julgamento no Rio de Janeiro/RJ, por unanimidade de votos, julgou improcedente a Manifestação de Inconformidade, nos seguintes termos:

Os documentos trazidos aos autos pelo contribuinte não são suficientes para comprovar o crédito alegado. A DCTF retificadora, que somente foi transmitida após o despacho decisório, não é hábil para comprovação de que o recolhimento no valor de R\$ 199.037,49 seria em excesso. Apenas a retificação por si só não comprova a correção da base de cálculo para a apuração correta do tributo.

Igualmente, uma planilha preparada pelo contribuinte, evidentemente, indicaria os valores que sustentam sua alegação; sobretudo quando preparada após o despacho decisório com finalidade exclusiva de acompanhar a manifestação de inconformidade.

De fato, a escrituração contábil realizada ao tempo dos fatos seria o meio mais adequado para a comprovação da base de cálculo que afinal seria a correta; contudo, não é o que foi trazido aos autos. Somente o recibo da EFD transmitida em 18/06/2014, fls. 39, durante o período para a manifestação de inconformidade também não é hábil para comprovação do crédito.

Assim sendo, evidencia-se a inexistência de crédito a ser compensado.

A retificação da DCTF/DACON para a apresentação do PER/DCOMP representa requisito meramente formal que não pode se sobrepor à verdade material, uma vez comprovada, por outros meios, a liquidez e certeza do crédito pleiteado.

Ressalte-se, no entanto, que a retificação da DCTF, por si só, não se presta para solidificar a liquidez e certeza do crédito pleiteado pelo contribuinte, sendo indispensável a apresentação de prova, tais como demonstrativos contábeis e fiscais, para aferição do crédito.

Neste sentido, já se pronunciou a Câmara Superior de Recursos Fiscais deste E. CARF, no julgamento do processo 10909.900175/2008-12, manifestando o entendimento no acórdão nº 9303-005.520 (sessão de 15/08/2017), no sentido de que, mesmo no caso de uma a retificação posterior ao Despacho Decisório, não haveria impedimentos para o deferimento do pedido quando acompanhada de provas documentais comprovando a erro cometido no preenchimento da declaração original, comparecendo nos autos com qualquer prova documental hábil a demonstrar o erro que cometera no preenchimento da DCTF (escrita contábil e fiscal):

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

Período de apuração: 01/02/2004 a 29/02/2004

DCTF RETIFICADORA APRESENTADA APÓS CIÊNCIA DO
DESPACHO DECISÓRIO. EFEITOS.

A retificação da DCTF após a ciência do Despacho Decisório que indeferiu o pedido de restituição não é suficiente para a comprovação do crédito, sendo indispensável a comprovação do erro em que se funde.

Recurso Especial do Contribuinte negado.

Em sede de Recurso Voluntário são apresentados os seguintes documentos, com vistas à comprovação do alegado:

- Planilha de cálculo do Pis e Cofins com respectivos. Faturamento 2013 mensal e total do exercício anual;
- Cópia das folhas do Diário nº06 referente ao mês de Novembro/2013 com os seguintes lançamentos:
- Folha nº 863 registro das receitas total do mês no valor de R\$2.201.774,35 e
- Folhas 864 e 992, referente ao lançamento do recolhimento a maior no valor de R\$43.124,79 (PIS) e R\$199.037,49 (COFINS) os lançamentos na conta de despesas Pis/Cofins dos valores R\$14.311,53 e R\$66.053,23 do apurado conforme legislação;
- Cópia do Termo de Abertura e Encerramento do Diário nº06 onde constam os respectivos lançamentos;
- Cópia Sped Contribuições 01/11/2013 a 30/11/2013;

- Balanço Patrimonial 01/2013 a 12/2013;
- DIPJ 2013/2014 ;
- DCTF retificadora entregue em 20/06/2014.

Contudo, a Manifestação de Inconformidade – de folhas 02 a 04 – apenas apresentou os seguintes documentos, conforme consta ao final do recurso:

- Planilha de cálculo de impostos;
- Darf recolhida;
- DCTF compensação fevereiro , valor de R\$ 2.813,26;
- DCTF retificadora dos valores de junho/14; e
- Recibo entrega Escrituração Fiscal Digital - Contribuições

- A demonstração da certeza e liquidez do crédito tributário

A comprovação da existência de direito creditório líquido e certo é inerente à certificação da legítima e correta compensação, conforme se depreende do art. 170 da Lei nº 5.172, de 26 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional – CTN):

Art. 170. A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda pública.

O CTN remete à lei ordinária e, nos casos em que ela atribuir à autoridade administrativa, a função de estabelecer condições para que as compensações possam vir a ser realizadas.

Neste sentido, a regra replicada no inciso VII, §3º do art. 74 da Lei 9.430/1996:

Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão.

(...)

§ 3º Além das hipóteses previstas nas leis específicas de cada tributo ou contribuição, não poderão ser objeto de compensação mediante entrega, pelo sujeito passivo, da declaração referida no § 1º:

(...)

VII - o crédito objeto de pedido de restituição ou ressarcimento e o crédito informado em declaração de compensação cuja confirmação de liquidez e certeza esteja sob procedimento fiscal;

(Grifo e negrito nossos)

De clareza cristalina a regra para compensação de créditos tributários por apresentação de Declaração de Compensação (DCOMP): demonstração da certeza e liquidez.

Nesta toada, a demonstração da certeza e liquidez do crédito tributário que se almeja compensar é condição sine qua non para que a Autoridade Fiscal possa apurar a existência do crédito, sua extensão e, por óbvio, a certeza e liquidez que o torna exigível.

Ausentes os elementos probatórios que evidenciem o direito pleiteado pela Recorrente, não há outro caminho que não seja seu não reconhecimento.

- Das Provas.

As provas devem ser compreendidas como um meio apto a formar convencimento daquele que avalia determinada situação fática. No caso em testilha, o que deve ser compreendido e elevado ao patamar de prova são documentos aptos e idôneos para demonstrar as alegações enunciadas nos autos.

A finalidade da prova é a formação da convicção do julgador quanto à existência dos fatos. Em outras linhas, um dos principais objetivos do direito é fazer prevalecer a justiça. Para que uma decisão seja justa, é relevante que os fatos estejam provados a fim de que o julgador possa estar convencido da sua ocorrência.

O convencimento do julgador forma-se pela aferição dos elementos da ocorrência do fato, que assumem status de certeza. Mas não basta ter certeza, inafastável o efeito psicológico da prova, que promove o convencimento do julgador no intuito de prolatar decisão que representa a verdade.

Como já salientado, nos casos de utilização de direito creditório pela interessada, desconto, restituição, compensação ou ressarcimento de créditos, é atribuição da interessada a demonstração da efetiva existência deste.

Assim, em qualquer dos tipos de repetição é exigida a apresentação dos documentos comprobatórios da existência do direito creditório como pré-requisito ao conhecimento do direito pretendido pelo contribuinte; ausentes os documentos que atestem, de forma inequívoca, a origem e a natureza do crédito, o pedido/declaração fica inarredavelmente prejudicado.

Portanto, para fato constitutivo do direito de crédito o contribuinte deve demonstrar de forma robusta ser detentor do crédito ou, em situações extremas, demonstrar indícios convergentes que levem ao entendimento de que as alegações são verossímeis, inclusive com a apresentação de documentos comprobatórios do referido direito.

Neste sentido já se manifestou esse colegiado por meio do acórdão de n. 3003-000.463 de relatoria do Conselheiro Vinícius Guimarães:

Importa lembrar que os livros contábeis trazem informações que interessam a vários usuários, alguns internos à empresa, como os dirigentes, associados e sócios, e outros externos, como os órgãos públicos administrativos, judiciários e fiscalizadores, fornecedores, entre outros. A validade jurídica desse conjunto de informações incorporado na escrituração contábil requer o devido registro público, no órgão competente, conferindo-lhe a autenticidade e validade como meio de prova aos diversos interessados, entre os quais a Administração Tributária.

Nesse sentido, o Conselho Federal de Contabilidade, deliberando sobre as normas técnicas a serem observadas pelos respectivos profissionais no exercício da profissão, aprovou, mediante a Resolução CFC nº 1.330, de 18 de março de 2011, a Norma Técnica ITG 2000 - Escrituração Contábil. Entre outras disposições, a referida resolução estabelece que os livros contábeis obrigatórios, entre os quais o Livro Diário e o Livro Razão, devem revestir-se de formalidades extrínsecas - tais como: a) serem encadernados; b) terem suas folhas numeradas sequencialmente; c) conterem termo de abertura e de encerramento assinados pelo titular ou representante legal da entidade e pelo profissional da contabilidade regularmente habilitado no Conselho Regional de Contabilidade - e também devem ser registrados em órgão competente - autenticação no Registro Público de Empresas Mercantis, ex vi do art. 1.181 do Código Civil.

No caso concreto, além de não terem sido apresentados os livros Diário e/ou Razão - com termos de abertura e encerramento devidamente autenticados -, livros hábeis como meio de prova perante a Administração Tributária, o balancete apresentado se revela despido, como visto, de formalidade essencial para sua mínima eficácia perante destinatários externos à própria empresa.

Em outras palavras, em sede de verificação e julgamento das compensações declaradas, importa às autoridades fiscais e, também, aos tribunais administrativos aferir por documentação idônea a existência do crédito alegado.

- Momento da apresentação das provas.

Pela luz da legislação processual brasileira, quer judicial ou administrativa, é defeso às partes apresentar prova documental em momento diverso do estabelecido na norma processual.

No do Processo Administrativo Fiscal na data da apresentação da impugnação/manifestação de inconformidade – a menos que (§ 4º do art. 16 do Decreto 70.235/1972):

- a) Fique demonstrada a impossibilidade de sua apresentação oportuna, por motivo de força maior;
- b) refira-se a fato ou direito superveniente;
- c) destine-se a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidos aos autos.

Neste sentido, a inteligência do art. 17 do Decreto 70.235/1972 toda a matéria de defesa deve ser alegada na impugnação/manifestação de inconformidade, de modo que há preclusão para elencar novos elementos fáticos em sede recursal.

Art. 17. Considerar-se-á não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada pelo impugnante.

Da lição do Conselheiro Gilson Macedo Rosenberg Filho:

Sabemos que as provas devem estar em conjunto com as alegações, formando uma união harmônica e indissociável. Uma sem a outra não cumpre a função de clarear a verdade dos fatos.

Os fatos não vêm simplesmente prontos, tendo que ser construídos no processo, pelas partes e pelo julgador. Após a montagem desse quebra-cabeça, a decisão se dará com base na valoração das provas que permitirá o convencimento da autoridade julgadora. Assim, a importância da prova para uma decisão justa vem do fato dela dar verossimilhança às circunstâncias a ponto de formar a convicção do julgador.

Mais para que a prova seja bem valorada, se faz necessária uma dialética eficaz. Ainda mais quando a valoração é feita em sede de recurso.

Por isso que se diz que o recurso deverá ser dialético, isto é, discursivo. As razões do recurso são elemento indispensável ao órgão julgador, para o qual se dirige, possa julgar o mérito do recurso, ponderando-as em confronto com os motivos da decisão recorrida. O simples ato de acostar documentos desprovidos de argumentação não permite ao julgador chegar a qualquer conclusão acerca dos motivos determinantes do alegado direito requerido.

Não se pode olvidar que a produção de provas é facultada às partes, mas constitui-se em verdadeiro ônus processual, porquanto, embora o ato seja instituído em seu favor, não o sendo praticado no tempo certo, surge para a parte consequências gravosas, dentre elas a perda do direito de o fazê-lo posteriormente, pois nesta hipótese, opera-se o fenômeno denominado de preclusão, isto porque, o processo é um caminhar para frente, não se admitindo, em regra, realização de instrução probatória tardia, pertinente a fases já ultrapassadas.

Daí, não tendo sido produzida a tempo, em primeira instância, não se admite que se faça em fases posteriores, sem que haja justificativa plausível para o retardo.

Dinamarco afirma que o direito à prova não é irrestrito ou infinito:

A constituição e a lei estabelecem certas balizas que também concorrem a traçar-lhes o perfil dogmático, a principiar pelo veto às provas obtidas por meio ilícitos. Em nível infraconstitucional o próprio sistema dos meios de prova, regido por formas preestabelecidas, momentos, fases e principalmente preclusões, constitui legítima delimitação ao direito à prova e ao seu exercício. Falar em direito à prova, portanto, é falar em direito à prova legítima, a ser exercido segundo os procedimentos regidos pela lei.

Portanto, já em sua Manifestação de Inconformidade perante o órgão *a quo*, a Recorrente deve reunir todos os documentos suficientes e necessários para a demonstração da certeza e liquidez do crédito pretendido, sob pena de preclusão.

Sendo assim, conheço do Recurso Voluntário e nego provimento ao recurso do contribuinte.

É como voto.

Jorge Lima Abud - Relator.

Fl. 10 do Acórdão n.º 3302-009.632 - 3ª Sejul/3ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 10880.919432/2014-95